



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	34.136- SEDEC
Protocolo SEI:	SEI-320001/003222/2023
Assunto:	Mesmo não se enquadrando em uma das hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o requerente ingressou em face da entidade demandada almejando esclarecimentos relativos DAEM CORPO DE BOMBEIROS DO RJ.
Resposta:	Em atenção aos questionamentos formulados, inobstante não tratar-se de um pedido de acesso à informação propriamente dito, o órgão demandado, movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, buscou apresentar ao requerente os esclarecimentos requeridos.
Data do Recurso à CGE:	27/11/2023 23:23:13
Ementa:	Manifestação de Ouvidoria; solicitação de esclarecimentos; esclarecimentos prestados pela demandada em respeito aos princípios das boas práticas das Ouvidorias; necessidade persistente por elucidações apresentada em sede de terceira instância, inobstante os questionamentos iniciais além de outros apresentados nas instâncias anteriores terem sido respondidos; <b>não provimento</b> do recurso interposto perante esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE).
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar - SEDEC

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 26 de setembro de 2023, o requerente decidiu ingressar no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC.RJ) com a seguinte manifestação com teor de “pedido de esclarecimentos”:

Solicito informações se o documento em anexo (DAEM) é reconhecido pelo CBMERJ como válido e se tal documento continua sendo cobrado.

Caso não seja pago, qual as consequências ao Condomínio ?

1.2. Diante de tais conjecturas, ainda em fase singular, órgão demandado, visivelmente, movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, bem como a título de colaboração, manifestou-se elucidando o que se segue:

Com os cumprimentos de estilo, agradecemos o seu contato e esperamos melhor atendê-lo. Quanto à devida prestação de informação, externamos que a presente manifestação foi encaminhada ao órgão técnico sendo recebido a seguinte resposta:

“Inicialmente cabe esclarecer que o DAEM / CBMERJ No. 001336070 - 2 é um documento válido, emitido pelo CBMERJ em virtude do não cumprimento do TAC nº 008/2019 celebrado entre o Condomínio do Edifício Portugale e o CBMERJ.

Atualmente a edificação encontra-se interdita pelo CBMERJ através de Auto de Interdição, emitido em 07/07/2022 e, quanto ao não pagamento do DAEM / CBMERJ No. 001336070 - 2, o processo de inscrição em dívida ativa segue em tramitação na Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.”

Sem mais para o momento e certo de sua cordial acolhida, despeço-me colocando ao seu dispor esta Ouvidoria-Geral da SEDEC, para dirimir quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos que porventura venham a sobrevir.

Respeitosamente,  
Equipe da Ouvidoria Geral da SEDEC

1.3. Em seguida, indiferente ao retorno ajeitado pela demandada, decidi o requerente recorrer à primeira instância apresentando novos questionamentos, ao que foi proferida nova resposta, outra vez, tecendo os esclarecimentos promovidos:

Com os cumprimentos de estilo, agradecemos o seu contato e esperamos melhor atendê-lo. Quanto à devida prestação de informação, externamos que a presente manifestação foi encaminhada ao órgão técnico sendo recebido a seguinte resposta:

“Inicialmente cabe esclarecer que as informações fornecidas por esta DGST são retiradas do Sistema Web de Análise, sistema utilizado pelo CBMERJ para tramitação de processos de regularização, e que nele consta a solicitação do Condomínio do Edifício Portugale, inscrito no CNPJ 00.929.030/0001-87, de celebração do compromisso de ajustamento de conduta, com data de entrada do processo nesta DGST em 12/02/2019.

O processo foi encerrado em 23/07/2019, para o qual foi emitido o Certificado de Despacho, deferindo a celebração do TAC nº 008/2019.

CHARBIO MARCHETT P. GUIJARRO - Cel BM

Diretor-Geral de Serviços Técnicos do CBMERJ

Sem mais para o momento e certo de sua cordial acolhida, despeço-me colocando ao seu dispor esta Ouvidoria-Geral da SEDEC, para dirimir quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos que porventura venham a sobrevir.

Respeitosamente,  
Equipe da Ouvidoria Geral da SEDEC

1.4. Em segunda instância, diante de novo recurso oferecido dessa vez sob a alegação de que “a informação não é a que foi solicitada no recurso”, foi apresentada nova manifestação, desta vez, no sentido de ratificar e reforçar aqueles anteriormente apresentados, frisando que, por intermédio das respostas disponibilizadas, “o pedido de esclarecimentos” realizado já teria sido respondido. Notemos:

Com os cumprimentos de estilo, agradecemos o seu contato e esperamos melhor atendê-lo. Quanto à devida prestação de informação, externamos que a presente manifestação foi encaminhada ao órgão técnico sendo recebido a seguinte resposta:

"Com os cumprimentos de estilo, em atenção a manifestação, em grau recursal de 2ª instância, protocolada no sistema "e-SIC.RJ", sob o nº 34136, informo o que se segue.

De início, transcreve-se os exatos termos da solicitação originária do cidadão:

“Solicito informações se o documento em anexo (DAEM) (SEI Nº 60312914) é reconhecido pelo CBMERJ como válido e se tal documento continua sendo cobrado.

Caso não seja pago, qual as consequências ao Condomínio ?”

Dessa forma, para melhor didática conjuga-se e secciona-se a resposta com a pergunta inicial do solicitante:

Pergunta: “Solicito informações se o documento em anexo (DAEM) (SEI Nº 60312914) é reconhecido pelo CBMERJ como válido e se tal documento continua sendo cobrado..”

Resposta apresentada: “Inicialmente cabe esclarecer que o DAEM / CBMERJ No. 001336070 - 2 é um documento válido, emitido pelo CBMERJ em virtude do não cumprimento do TAC nº 008/2019 celebrado entre o Condomínio do Edifício Portugale e o CBMERJ. Atualmente a edificação encontra-se interdita pelo CBMERJ através do Auto de Interdição nº 0670, emitido em 07/07/2022”

Ora, como se vê a Corporação não só respondeu a pergunta do requerente no sentido de que o DAEM mencionado era válido, como também esclareceu a origem do débito. E, ainda informa o estado atual da edificação junto ao CBMERJ (interditada), ou seja, o DAEM (débito) e o seu fato gerador (não cumprimento do TAC) seguem sem qualquer anulação, logo o débito continua sendo exigível.

Pergunta: "Caso não seja pago , qual as consequências ao Condomínio ?”

Resposta apresentada: “(...) quanto ao não pagamento do DAEM / CBMERJ No. 001336070 - 2, o processo de inscrição em dívida ativa segue em tramitação na Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.”

Mais uma vez, tem-se que a resposta foi suficientemente clara e precisa quanto ao questionamento, na medida em que foi informado que se o débito não for pago o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa.

Todavia, em que pese a clareza e integralidade de respostas apresentadas foi inaugurada a fase recursal nos seguintes termos:

“Em resposta dada pelo CBMERJ, não é possível constatar a autoridade que presta as informações ao cidadão que solicita que seja identificada. Além disto, o TAC 008/2019 ou 009/2019 está em nome do Condomínio Portugale ?”

Nesse sentido, observa-se que o primeiro questionamento quanto a identificação da autoridade que prestou as informações não é questão de mérito da solicitação inicial. Em todo caso, em resposta ao 1º recurso foi informado que a autoridade que prestou as informações foi o Cel BM CHARBIO MARCHETT P. GUIJARRO - Diretor-Geral de Serviços Técnicos do CBMERJ.

Por outro lado, o questionamento se o TAC 008/2019 ou 009/2019 estaria ou não em nome do Condomínio Portugale configura-se, em verdade, com uma nova solicitação de informações. A requisição inicial se ateve a arguir a validade do DAEM / CBMERJ No. 001336070. Nada foi perguntado sobre as partes envolvidas na celebração do TAC nº 008/2019.

Em todo caso, na primeira resposta já havia sido informado ao cidadão: “TAC nº 008/2019 celebrado entre o Condomínio do Edifício Portugale e o CBMERJ”

Mesmo assim, em atenção ao 1º recurso o Sr. Diretor Geral de serviços Técnicos informou:

"(...) consta a solicitação do Condomínio do Edifício Portugale, inscrito no CNPJ 00.929.030/0001-87, de celebração do compromisso de ajustamento de conduta, com data de entrada do processo nesta DGST em 12/02/2019.

O processo foi encerrado em 23/07/2019, para o qual foi emitido o Certificado de Despacho, deferindo a celebração do TAC nº 008/2019."

Ocorre que, novamente mesmo tendo sido integralmente apresentados respostas claras e suficientes à demanda solicitada, o requerente mais uma vez se lança na via recursal (2ª instância) aduzindo:

"A informação não é a que foi solicitada no recurso."

Sendo assim, destaca-se o fato de que o presente recurso (2ª instância) sequer especifica qual seria a informação supostamente negligenciada pela administração, ou seja, as razões recursais não preenchem os requisitos mínimos clareza e precisão, sendo, portanto, uma afirmativa genérica.

Logo, conforme previsto nos artigos 13, inciso III combinado com o artigo 14, inciso I, ambos do Decreto Estadual 46.475/2018, não deverá ser atendido.

De todo o exposto, verifica-se que as solicitações de acesso a informações realizadas pelo cidadão foram, a todo momento, adequadamente disponibilizadas ao mesmo, não devendo prosperar o presente recurso de 2ª instância eis que não há nenhum dado solicitado que não sido apresentado e esclarecido.

No mais, a título de orientação, caso o cidadão tenha dúvidas gerais acerca do processo de regularização de edificações junto ao CBMERJ também poderá sanar de forma célere junto à Diretoria Geral de Serviços Técnicos (DGST), ou ainda no caso de ser demonstrado interesse processual ou poderes de representação do Edifício Portugale, igualmente, poderá se dirigir à DGST para obtenção de informações mais específicas e/ou vistas ao processo administrativo que culminou na celebração do TAC nº 008/2019.

Destaca-se, que a DGST oferece canal de atendimento presencial por meio de consultas técnicas. Para agendamento o interessado deverá acessar o site: <https://www.cbmerj.rj.gov.br/148-diretoria-geral-de-servicos-tecnicos-dgst> utilizar a aba "Portal do Requerente", e em seguida a opção "Consulta Técnica/Agendamento". Os agendamentos são disponibilizados às sextas-feiras, a partir das 9h até o término das vagas da semana seguinte.

Cordialmente,"

Finalizando, será transcrito os artigos 13, inciso III combinado com o artigo 14, inciso I, ambos do Decreto Estadual 46.475/2018

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

...

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

...

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

Sem mais para o momento e certo de sua cordial acolhida, despeço-me colocando ao seu dispor esta Ouvidoria-Geral da SEDEC, para dirimir quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos que porventura venham a sobrevir.

Respeitosamente,

Equipe da Ouvidoria Geral da SEDEC

1.5. Por fim, inobstante aos esclarecimentos prestados pelo órgão demandado, ainda que em canal inapropriado, o requerente propôs o presente recurso em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Não é informado se o Condomínio Portugale regularizou sua situação junto ao CBMERJ, em especial, quanto ao Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros nova e ao Laudo de Exigências, tão pouco quais as exigências que por ventura perduram em não atender ao responsável legal pelo Condomínio.

É importante verificar que o responsável legal pelo Condomínio informa até em ata que houve recurso administrativo contra a multa pesadíssima. E não há evidências que realmente entraram com qualquer processo administrativo para anular/cancelar esta multa.

Seria interessante o próprio CBMERJ se pronunciar quanto todos os proprietários da Edificação e informar que há tal multa em nome do Condomínio e que todos os proprietários serão os prejudicados e terão que arcar com tal despesa para os cofres do CBMERJ.

Sera que terei que mover uma ação de obrigação de fazer contra o condomínio já que a multa está válida e a princípio não foi anulada/cancelada?

1.6. Isto posto, inicialmente, é possível observar que o pedido apresentado pelo requerente, seja em fase singular ou nas instâncias recursais posteriores, não se apresenta como um pedido de acesso à informação a ser realizado por meio do canal e-SIC/RJ, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que o regulamenta, mas sim como uma manifestação de ouvidoria com cunho de solicitação de esclarecimentos que deveria ter sido oferecida e sanada através do sistema Fala.BR ou, mesmo, por meio do canal de atendimento presencial oferecido pela Diretoria Geral de Serviços Técnicos (DGST), conforme indicado em resposta fornecida em segunda instância.

1.7. Ato contínuo é notável, ainda, que mesmo não se tratando de um pedido de acesso à informação à entidade demandada se manifestou no sentido auxiliar ao requerente na busca dos esclarecimentos almejados, ao passo que apresentou ao mesmo, a título de colaboração, os esclarecimentos prestados por Órgão Técnico responsável.

1.8. Por oportuno, vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.9. Desta forma, considerando que, inobstante ao fato do requerente ter apresentado solicitação que não se enquadra legalmente como um pedido de acesso informação, foram apresentados pelo demandado os esclarecimentos almejados, opinamos pelo **não provimento** do recurso interposto nesta terceira instância, sugerindo-se ao requerente que, desta vez, busque os canais corretos para fins de sanar ulteriores esclarecimentos e/ou dúvidas que lhe tenham surgido ou venham a surgir e sejam de competência da demandada sanar.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos prestados pela entidade demandada inobstante à solicitação formulada não se tratar de um pedido de acesso à informação a ser tratado por meio do sistema e-SIC.RJ, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Coordenadora de Recursos COORAI/OG  
Identidade Funcional: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 34.136, direcionado à Secretaria de Estado de Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar - SEDEC.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023.

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021  
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 29/11/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 29/11/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 29/11/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **64123961** e o código CRC **6923862D**.